



TC 004.671/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20) e Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor de Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), de Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00), de Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91) e de Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Em 17/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2620/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de comprovação de despesas (dano ao erário).

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.508.788,18, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a Evandro Meireles Lhips, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no período de 23/12/2009 a 18/1/2011, a Gilmar Soares Bentes, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no período de 19/1/2011 a 21/1/2011, a Fabio Praia da Silva, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, desde 3/6/2013, a Jose Alciberto de Almeida Silva, Secretário Municipal de Saúde, no período de 17/9/2010 a 19/1/2011, a Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal, desde 1º/1/2013, a Reginaldo Rodrigues da Gama, Secretário Municipal de Saúde, no período de 19/1/2011 a 15/3/2012, a Jose Maria Fernandes Mourão, Secretário Municipal de Saúde, no período de 15/3/2012 a 2/1/2013, e a Zaqueu Lopes Coutinho, Secretário Municipal de Saúde, desde 2/1/2013, na condição de dirigentes.



7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

8. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

9.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

10. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **5/8/2014**, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatado em Relatório de Auditoria Denasus 14.273 (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 - peça 3).



11. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

11.1. fase interna:

a) Nota Técnica 73-SEI/2017-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, de **20/11/2017** (peça 6);

b) Ofício 460/2020/NUFTR/SE/MS, de **3/6/2020** (peça 10), que notificou o responsável Edivaldo Silva Araújo, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em **25/6/2020**, conforme aviso de recebimento (peça 11);

c) Ofício 461/2020/NUFTR/SE/MS, de **3/6/2020** (peça 12), que notificou o responsável Evandro Meireles Lhips, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em **25/6/2020**, conforme aviso de recebimento (peça 13);

d) Ofício 462/2020/NUFTR/SE/MS, de **3/6/2020** (peça 14), que notificou o responsável Fabio Praia da Silva, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em **24/6/2020**, conforme aviso de recebimento (peça 15);

e) Ofício 463/2020/NUFTR/SE/MS, de **3/6/2020** (peça 16), que notificou o responsável Gilmar Soares Bentes, acerca da necessidade de devolução dos valores, recebido em **25/6/2020**, conforme aviso de recebimento (peça 17);

f) Parecer 140/2020-NUFTR/SE/MS, de **29/6/2020** (peça 2);

g) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de **16/9/2020**, que autorizou a instauração da TCE (peça 1);

l) Relatório do Tomador de Contas 430/2020, de **25/9/2020**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 60); e

h) Relatório de Auditoria E-TCE 2620/2020, de **18/12/2020**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 63);

11.2. fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **19/2/2021**.

12. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

13. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



14. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 11, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos, sem que houvesse o andamento regular do processo e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/9/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Edivaldo Silva Araújo, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 25/6/2020, conforme AR (peça 11); e

15.2. Pedro Amorim Rocha, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 24/6/2020, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 3.575.551,73, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com parte dos responsáveis:

Responsável	Processo
Edivaldo Silva Araújo	045.028/2021-4 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2527/2021)”]
	004.643/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função JUDICIARIA, para atendimento à/ao At.Bás PAB Var AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS (nº da TCE no sistema: 1932/2020)”]
	021.152/2019-5 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01809/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma unidade de educação infantil (nº da TCE no sistema: 2105/2018)”]
	039.464/2018-0 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 842/2017)”]
	025.248/2016-2 [TCE, encerrado, “Convênio 3064/2006 (Siafi 586811). Objeto: sistema de abastecimento de água em Urucurituba-AM”]
	017.308/2017-8 [TCE, encerrado, “Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2010 e 2011 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM”]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Responsável	Processo
	010.394/2015-0 [TCE, encerrado, “Apuração de irregularidades na gestão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, no ano de 2009”] 016.272/2015-3 [TCE, encerrado, “Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, firmado entre Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Urucurituba/AM”] 009.000/2015-1 [TCE, encerrado, “Programa Nacional Alimentação Escolar / PNAE/2007 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE/2007, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE e Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM”] 029.935/2015-6 [TCE, encerrado, “Convênio 700055/2010 - Siafi 660673 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM”] 019.975/2007-2 [TCE, encerrado, “TCE CONTRA OS SRS. FELIX VITAL DE ALMEIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2001/2004 E EDIVALDO SILVA ARAUJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2005-2008. MOTIVO:OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (PORTARIA NºS:27 E 04/MAPSDES/2003)”] 024.175/2020-0 [TCE, aberto, “Possíveis irregularidades nas duas primeiras parcelas do Convênio 3.064/2006, em decorrência da não comprovação do nexo entre os recursos utilizados em pagamentos a favor da TRN Construções Ltda. e o objeto parcialmente executado, e de não se ter atingido a qualidade mínima de execução nos sistemas de abastecimento de água entregues às comunidades de Vila Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima, no Município de Urucurituba/AM. (TC 025.248/2016-2)”] 008.643/2018-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)”]
Fabio Praia da Silva	008.643/2018-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)”]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da diligência:

19. À peça 70, dos autos, foram feitas as análises relativas aos documentos constantes do processo, tendo sido proposto a citação dos responsáveis. Em pronunciamento divergente, o Diretor da Unidade Técnica entendeu necessário diligenciar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para que encaminhasse as evidências que corroborassem a Constatação 318638, do Relatório de Auditoria 14.273, em especial as notas de empenho de 2013, bem como qualquer outro documento que pudesse esclarecer quem, de fato, administrava os recursos da área de saúde, como notas de liquidação de despesa, ordens de pagamento, e lei municipal ou outros normativos locais que atribuiriam a responsabilidade pela gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde, no município de Urucurituba/AM.

20. A proposta do Diretor foi corroborada pelo então Secretário da Unidade Técnica (peça 72).

21. Destarte, por meio do Ofício 50134/2022-TCU/Seproc, de 19/9/2022 (peça 74), foi efetuada diligência ao Denasus, que, em resposta, enviou os documentos que formaram a peça 76.



22. A diligência teve como função precípua a confirmação da informação constante da constatação 318638, do Relatório de Auditoria 14.273 (peça 3, p. 11), a seguir transcrita:

Constatação: O Secretário Municipal de Saúde não administra os recursos financeiros destinados à saúde.

Evidência: Os recursos financeiros destinados à saúde atualmente não são administrados pelo Secretário Municipal de Saúde, pois se verificou que todos os atos administrativos referentes à gestão do mesmo não são exercidos dentro do ambiente do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que não foram encontradas assinaturas do secretário de Saúde como gestor dos recursos. Todos os atos administrativos/financeiros ocorrem na Secretaria Municipal de Finanças, contrariando o inciso III, art. 9º da Lei n. 8.080/90, conjuntamente com o parágrafo 2º do artigo 32 da mesma lei.

Fonte da Evidência: Verificação in loco nas Notas de Empenho de 2013.

23. Da análise dos documentos componentes da peça 76, p. 86, 88, 92, observa-se que o então prefeito era, de fato, o gestor dos recursos, sendo quem autorizava a realização dos pagamentos dos recursos da Pasta da Saúde, informação essa que nos conduz ao entendimento de efetuar a proposição de citar os então prefeitos nas suas respectivas épocas da utilização dos recursos.

24. Assim, verificou-se que **Edivaldo Silva Araújo** (CPF: 193.868.422-20) e **Pedro Amorim Rocha** (CPF: 247.777.062-49) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, na modalidade fundo a fundo.

25. Apesar do tomador de contas haver incluído José Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, José Maria Fernandes Mourão e Zaqueu Lopes Coutinho como responsáveis, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680, do Relatório de Auditoria 14.273.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Cabe, ao responsável, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.



28.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

28.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

28.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência, do secretário municipal de saúde, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

28.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmem embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

28.1.1.6. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho e 284/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da municipalidade, em solidariedade com os ex-secretários de saúde, quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

28.1.1.7. Feitas tais considerações, registre-se que há, nos autos, elementos que permitem concluir que os ex-prefeitos devem ser responsabilizados pelos débitos ocorridos durante as suas gestões, no caso, o Sr. Edivaldo Silva Araújo e o Sr. Pedro Amorim Rocha, de forma individualizada.

28.1.1.8. Destarte, o Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito, cuja gestão abrangeu o período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, está sendo responsabilizado individualmente pelos débitos imputados relativos ao período entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, considerando a informação contida no Relatório de Auditoria 14.273 (peça 3, p. 3).

28.1.1.9. Relativo ao período a partir de janeiro de 2013, os débitos relativos ao período de sua respectiva gestão estão associados ao Sr. Pedro Amorim Rocha.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

28.1.3. Normas infringidas: arts. 60 a 65, da Lei 4.320/1964; arts. 66 e 139, §§ 4º e 5º, do Decreto 93.872/1986; art. 33, § 4º, da Lei 8080/1990; e art. 11, do Decreto 1.651/1995.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28.1.4. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2011	7.879,93
4/2/2011	3.402,00
4/2/2011	855,00
4/2/2011	855,00
4/2/2011	855,00
15/2/2011	29.311,50
15/2/2011	57.600,00
16/2/2011	37.842,00
22/2/2011	12.000,00
23/2/2011	17.800,00
10/3/2011	29.311,50
10/3/2011	17.800,00
14/3/2011	7.879,93
15/3/2011	37.842,00
15/3/2011	12.000,00
15/3/2011	57.600,00
7/4/2011	29.311,50
11/4/2011	17.800,00
12/4/2011	57.600,00
12/4/2011	12.000,00
12/4/2011	38.556,00
20/4/2011	7.879,93
9/5/2011	7.879,93
10/5/2011	29.311,50
12/5/2011	38.556,00
12/5/2011	17.800,00
18/5/2011	57.600,00
18/5/2011	12.000,00
3/6/2011	7.879,93
7/6/2011	29.311,50
10/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	17.800,00
22/7/2011	60.300,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	36.000,00
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	60.300,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	12.600,00
26/9/2011	17.800,00
6/10/2011	34.187,58
17/10/2011	12.600,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
18/10/2011	1.944,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	12.600,00
23/11/2011	17.800,00
1º/12/2011	1.103,43
1º/12/2011	162,65
1º/12/2011	2.400,00
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
19/12/2011	12.600,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
21/12/2011	20.000,00
26/6/2012	16.800,00
26/6/2012	31.200,00
27/12/2012	130.000,00
12/1/2011	17.800,00
14/1/2011	7.879,93
14/1/2011	29.311,50
17/1/2011	7.879,93
18/1/2011	57.600,00
18/1/2011	1.200,00
21/1/2011	38.556,00
25/1/2011	17.800,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/3/2023: R\$ 4.553.028,00

28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

28.1.6. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20).

28.1.6.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Urucurituba/AM.

28.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

28.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

28.1.7. Débitos relacionados ao responsável Pedro Amorim Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2013	67.200,00
2/9/2013	124.800,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/3/2023: R\$ 338.518,28

28.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

28.1.9. **Responsável:** Pedro Amorim Rocha.

28.1.9.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Urucurituba/AM.

28.1.9.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.



28.1.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

28.1.10. Encaminhamento: citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Edivaldo Silva Araújo e de Pedro Amorim Rocha, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680, do Relatório de Auditoria 14.273.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: arts. 60 a 65, da Lei 4.320/1964; arts. 66 e 139, §§ 4º e 5º, do Decreto 93.872/1986; art. 33, § 4º, da Lei 8080/1990; e art. 11, do Decreto 1.651/1995.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/3/2023: R\$ 4.553.028,00.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Urucurituba/AM.



Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680, do Relatório de Auditoria 14.273.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: arts. 60 a 65, da Lei 4.320/1964; arts. 66 e 139, §§ 4º e 5º, do Decreto 93.872/1986; art. 33, § 4º, da Lei 8080/1990; e art. 11, do Decreto 1.651/1995.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/3/2023: R\$ 338.518,28.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Urucurituba/AM.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 27 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER
NAZARENO VIEIRA
AUFC - Matrícula TCU 4562-4